Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.004308/2009-35

Processo nº	13971.004308/2009-35
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-006.961 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de junho de 2020
Recorrente	POSTO PETROLANDIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/11/1995

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Fundamento: Súmula Carf n.º 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os cálculos do direito creditório sejam efetuados nos termos da Súmula CARF nº 15, respeitando-se o que restou decidido definitivamente pelo Poder Judiciário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 88 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 74, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 56, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 52.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

> "Trata o presente processo de Declarações de Compensação —PER/DCOMP n°25233.14636.061104.1.3.57-7746, no valor de R$ 14.757,04 e PER/DCOMP n° 22709.40438.171104.1.3.57-0667, no valor de R$ 5.133,39, transmitidas, respectivamente, em 06 de novembro de 2004 e 17 de novembro de 2004, As folhas 09 a 31, mediante as quais a contribuinte solicita compensação de débitos com créditos oriundos de processo judicial n° 2001.72.05.002804-1, relativo A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88.
>
> A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, mediante Despacho Decisório A folha 51, não homologou as citadas PER/DCOMP, com fundamento na Informação Fiscal de folhas 49 a 50, a qual explica que:
>
> [..] procedendo a averiguação do montante do direito creditório do PIS, com comprovação dos pagamentos extraídos dos sistemas informatizados da RFB (lis.
>
> 33/42), verificamos a partir do demonstrativo de consolidação dos pagamentos realizados com base nos Decretos-Leis Yes 2.445/88 e 2.449/88, fls. 43/45, que o valor do crédito consolidado em 31/12/1995, corresponde ao limite máximo de R$ 426,63 (fl. 45), quando não amortizadas quaisquer parcelas devidas da contribuição ao PIS com base na Lei Complementar n° 07/70, nos períodos avaliados, de 05/1991 a 11/1995.
>
> Por conseguinte, podemos constatar, uma vez atualizado o direito creditório apurado no limite maxim, conforme anteriormente mencionado, com aplicação da taxa de juros SELIC até o momento da transmissão da primeira Declaração de Compensação, em 06/08/2004, de acordo com o demonstrativo de atualização dos pagamentos consolidados nessa data, fls. 46/48, equivalendo a R$ 1.222,91 (acrescidos de juros e taxa SELIC, de 01/1996 a 08/2004), que tal montante demonstra-se nitidamente aquém da abrangência dos débitos declarados como compensados na primeira DCOMP transmitida (11654.41584.060804.1.57-4512—fls. 01/08), em valor igual a R$ 9.700,52..
>
> Desta forma, observa-se a insuficiência do direito creditório apurado, já a partir da primeira Declaração de Compensação, a qual foi transmitida em 06/08/2004, encontrando-se, entretanto, tacitamente homologada de acordo com o previsto no parágrafo 5°, do art. 74 da Lei n°9.430/96.
>
> Com isso, constatamos que as demais Declarações de Compensação, transmitidas em 06/11/2004 e 17/11/2004, não são passíveis de homologação em decorrência do esgotamento do crédito perante débitos da Declaração de Compensação anterior (06/08/2004), cabe prosseguir na cobrança dos créditos tributários associados àquelas declarações subseqüentes.
>
> Inconformada com a não homologação das compensações, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, As folhas 55 a 66, na qual alega que, ao arrepio da legislação, a autoridade fiscal tomou como base de cálculo os valores apresentados pelo próprio contribuinte (os quais são indevidos; recolhidos sobre base de cálculo que não o faturamento verificado no sexto mês anterior).
>
> A contribuinte explica qie o valor constante do DARF referente A competência 11/90, uma vez que foi calculado nos termos dos Decretos-Leis inconstitucionais, correspondia A 0,65%, da receita operacionl bruta daquele mesmo mês de competência (11/90). E, portanto, se válida era a LC 07/70, tal valor deveria ser alterado para 0,75% do

Documento nato-digital

> faturamento, e ser utilizado como quantum do PIS referente à competência de Novembro de 1990.
>
> Argumenta a interessada, ainda, que os valores recolhidos em vista de normas inconstitucionais, devem ser devolvidos, uma vez que não envolvem valores estranhos, cabendo ao fisco proceder ao cálculo correto, nos moldes da LC 07/70 e alterações posteriores, lançando os valores, se não atingidos pela decadência, e não cobrando-os de forma direta, utilizando-se indevidamente de créditos da manifestante.
>
> Explica a • contribuinte:
>
> Outrossim, a forma de cálculo para apuração dos créditos é simples, bastando converter o valor recolhido nas Ruias DARF'S pelo índice da época do paRamento e compará-lo com o índice do vencimento.
>
> Como o valor recolhido se deu no prazo de 30 dias, quando o correto seria no prazo de 180 dias, e, devido aos elevados indices inflacionários do período em pauta, há um efetivo saldo credor.
>
> , A contribuinte traz, ainda, diversas argumentações relacionadas com a não incidência da correção monetária da base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

> “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/05/1991 a 30/11/1995
>
> COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.
>
> A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente.
>
> Direito Credit6rio Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Documento nato-digital

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Como relatado, o presente procedimento administrativo fiscal trata da compensação de débitos com créditos oriundos de processo judicial que tratou a respeito da inconstitucionalidade dos Decretos Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão de primeira instância analisou os argumentos da manifestação de inconformidade e concluiu que a autoridade de origem considerou o crédito e realizou o cálculo e a correção nos exatos termos determinados pela decisão judicial.

Em resposta, caberia ao contribuinte, em seu Recurso Voluntário, determinar exatamente em quais pontos a autoridade de origem errou e de que forma os cálculos divergiram do que foi determinado na decisão judicial, mas assim não procedeu.

Mas, em que pese esta falta de detalhes na peça recursal, o cálculo deve respeitar o disposto na Súmula 15 do CARF, reproduzida a seguir:

> **"Súmula CARF nº 15** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 101-88969, de 19/11/1995 Acórdão nº 101-94812, de 26/01/2005 Acórdão nº 107-05870, de 27/01/2000 Acórdão nº 103-21298, de 01/07/2003 Acórdão nº 107-05840, de 25/01/2000 Acórdão nº 201-71330, de 28/01/1998 Acórdão nº 203-07934, de 23/01/2002 Acórdão nº 201-77198, de 10/09/2003 Acórdão nº 203-09351, de 02/12/2003 Acórdão nº 202-16301, de 17/05/2005."

Logo, no que não for contrário à decisão judicial, a base de cálculo do Pis deve ser o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que os cálculos do direito creditório sejam efetuados nos termos da Súmula CARF nº 15, respeitando-se o que restou decidido definitivamente pelo Poder Judiciário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Documento nato-digital